

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.357 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: PAULO EMILIO DERENUSSON
ADV.(A/S)	: PAULO EMILIO DERENUSSON
AGTE.(S)	: SERGIO AUGUSTO FREITAS
ADV.(A/S)	: SERGEI COBRA ARBEX
ADV.(A/S)	: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ VITOR MARQUES DIAS
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: LEANDRO VIANA PARANHOS
ADV.(A/S)	: RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
INTDO.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO FREITAS
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE HENRIQUE BORTOLETTO IZIDORO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por PAULO EMÍLIO DERENUSSON contra decisão pela qual neguei seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, aos fundamentos de que o recorrente não demonstrou, de forma adequada e concreta, a existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, além de que o acórdão recorrido se baseou em fundamentos de natureza eminentemente infraconstitucional e no exame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que eventual violação aos arts. 5º, LV, e 109, IV, da Constituição Federal seria apenas indireta ou reflexa, sendo indispensável, para o acolhimento da pretensão recursal, o reexame das provas, providência vedada em sede extraordinária, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (Doc. 1183).

Em suas razões, a parte agravante alega que “[a] primeira e grave ofensa ao artigo 5, LV da CF/88, expressamente apreciada e julgada no acórdão, deriva do fato de que o recorrente recebeu as mídias dos processos licitatórios incompletos, faltando as páginas do parecer jurídico que emitiu, sendo que tal erro só foi percebido após a sentença condenatória, nulidade absolutamente insanável que causou prejuízo direito ao recorrente. [...] A segunda violação ao dispositivo constitucional Artigo 109, IV da CF/88, restou incontroverso nos autos que os recursos que sustentaram os processos licitatórios eram oriundos parcialmente do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SUS. Sustentou o recorrente que, por se tratar de recursos fundo a fundo, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal de 1988.” (Doc. 1185, fls. 11-17).

Pede, assim, o conhecimento e o provimento do agravo regimental.

É o relatório.